



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Márcio Martins de Camargo
Segunda Câmara
Sessão: **4/9/2018**

94 00004181.989.16 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Iacri.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Cláudio Andreassa.

Advogado(s): Allan Kardec Moris (OAB/SP nº 49.141).

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-18 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-II.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	29,49%	(25%)
FUNDEB	100%	(95% a 100%)
Magistério	82,49%	(60%)
Pessoal	47,49%	(54%)
Saúde	22,66%	(15%)
Transferências ao Legislativo	4,66%	(7%)
Receita Prevista	R\$ 19.882.400,00	
Receita realizada	R\$ 17.354.173,31	
Execução orçamentária – déficit	R\$– 653.554,34 ¹ – 3,71%	
Execução financeira – déficit	R\$ 832.651,25	
Precatórios (pagamentos)	Irregular	
Artigo 42 da LRF	Irregular	
Encargos sociais (INSS) - pagamentos	Irregular	

Ementa: Contas de Prefeitura. Parecer Desfavorável. Resultados orçamentário e financeiro Negativos. Falta de empenhamento e de liquidação dos Precatórios. Infringência ao artigo 42 da LRF. Encargos Sociais: Falta de comprovação de adesão ao REFIS. Falhas graves.

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Iacri**, relativas ao exercício de 2016, fiscalizadas pela Unidade Regional de Adamantina - UR-18.

¹ Resultado obtido sem o valor pertinente aos precatórios, os quais não foram empenhados no exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Em virtude dos pareceres favoráveis emitidos por este e. Tribunal nos três últimos exercícios, bem como o volume das receitas arrecadadas pela Prefeitura, a equipe técnica, com amparo no regramento previsto no artigo 1º da Resolução nº 01/2012, realizou procedimento fiscalizatório seletivo nas presentes contas.

Assim, com base no permissivo previsto no TC-A-39.686/026/15, a fiscalização apresentou os resultados considerados essenciais para emissão do parecer, além de outros detectados no transcorrer da fiscalização.

Das falhas registradas no relatório constante no ev. 13 destacam-se as seguintes:

Dos resultados

- retificação do resultado da execução orçamentária, em virtude da existência de despesas judiciais não empenhadas e não pagas (R\$ 742.312,46);
- déficit orçamentário;
- elevação do déficit financeiro;
- falta de liquidez face aos compromissos de curto prazo, com índice de liquidez imediata de 0,52.

Precatórios² - Regime Ordinário

- ausência de empenhamento e de pagamento.

Encargos

- não recolhimento da parte patronal (INSS) das competências de outubro a dezembro e 13º salário.

2

PRECATÓRIOS	
Mapas encaminhados em 2015 para pagamento em 2016	742.314,46
Pagamentos efetuados no exercício de 2016	-
Saldo de precatórios para o exercício seguinte	742.314,46
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2016	-
Pagamentos efetuados no exercício de 2016	-
Houve pagamento integral no exercício em exame	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Controle Interno

- a administração não adotou medidas em relação aos apontamentos feitos pelo controle interno.

Pessoal

- cargos em comissão, cujas funções não atendem a exceção prevista na Constituição Federal.

Dois Últimos Quadrimestres³ - Cobertura Monetária para Despesas Empenhadas e Liquidadas

- não atendimento à vedação contida no artigo 42 da LRF.

Regularmente notificado (ev. 27) e, após prazo dilatado a pedido (ev. 46), o responsável juntou aos autos alegações de defesa (ev. 50).

No que se refere aos aspectos contábeis, contesta o ajuste promovido pela fiscalização em relação à inclusão do montante pertinente aos precatórios não empenhados no exercício, aduzindo, para tanto, que por estar o município enquadrado no regime especial de pagamento, aludido débito não poderia ser empenhado e liquidado na sua totalidade no exercício de 2016. Sustenta que o valor total tem prazo de liquidação até 31/12/2020 e, conforme documentos anexos (ev.50), procura demonstrar que em maio de 2017 o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo autorizou o parcelamento da dívida em 48 meses em relação a RCL de outubro/2016.

Isto posto, considera que o resultado orçamentário correto é realmente o registrado nas peças contábeis:

3

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Ilíquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

Ilíquidez em 31.12

2016
857.666,27
363.383,23
644.885,93
(150.602,89)
913.570,13
1.275.474,14
-
-
-
(361.904,01)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

déficit de R\$ 643.554,34, que representa 3,71%, ou 13,54 dias de arrecadação.

Em relação a esse resultado, argumenta, em linhas gerais, ser ele decorrente da ausência de repasses financeiros de convênios firmados no exercício e da crise que assolou o país. Afirma, no entanto, que a gestão foi equilibrada e que os resultados obtidos, ainda que negativos, não comprometeram o orçamento futuro.

Prossegue a sustentar que não merece prosperar os apontamentos constantes do relatório de instrução de que não foi cumprido o disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que em momento algum houve a assunção de obrigações nos dois últimos quadrimestres que pudessem comprometer o equilíbrio financeiro. Afirma que todas as despesas possuíam o correspondente lastro financeiro para o pagamento no próprio exercício ou para pagamento no seguinte.

Sustenta que como toda despesa empenhada foi devidamente prevista na Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como na Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) e no Plano Plurianual (PPA), não foi realizada despesa sem a consequente receita e dotação orçamentária.

De outra parte, assegura que o quadro delineado pela equipe técnica merece reparo, uma vez que foram considerados como restos a pagar em 31/12/2016 despesas (R\$ 115.737.00 e 4/12 referente ao décimo terceiro salário e encargos - R\$ 118.955,56) que deveriam ser consideradas na posição 30.04.2016, como também não foram considerados os "Restos a Receber" relativos a convênios no montante de R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

177.334,74, na disponibilidade financeira apresentada em 31/12/2016.

Assim, refeitos os cálculos que entendeu pertinentes, entende que não houve infringência à norma legal então mencionada.

No que se refere ao recolhimento parcial dos encargos sociais, informa que, afora as dificuldades financeiras ocorridas no exercício em exame, a Prefeitura aderiu ao parcelamento disponibilizado pela Receita Federal, razão pela qual consta do relatório que o Município dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária.

Para as demais anomalias, contesta alguns pontos destacados no laudo de fiscalização, procura justificar ou demonstrar a legalidade de outras práticas, afirmando, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

A ATJ se manifestou sobre a matéria (ev. 67).

Sob os aspectos econômicos e financeiros, registra que o conjunto dos resultados apresentados caminhou em direção totalmente diversa da gestão fiscal responsável determinada pela LC nº101/00 - LRF, na medida em que os resultados orçamentários, financeiros, econômicos, patrimonial foram piores em relação ao exercício anterior; não houve a liquidação dos precatórios, como também o não recolhimento dos encargos sociais, além do que a administração não observou a vedação contida no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Sobre esse último aspecto, acolhe em parte os argumentos de defesa e elabora o seguinte quadro:

Evolução da Liquidez	Valor R\$
Disponibilidade de Caixa em 30-abr-2016	857.666,27
(-) Saldo de Restos a Pagar em 30-abr-2016	363.383,23
(-) Empenhos Liquidados a Pagar em 30-abr-2016	644.885,93
(-) Cota Proporcional de 13º Salário em 30.4	118.955,56
Iliquidez em 30-abr-2016	(269.558,45)
Disponibilidade de Caixa em 31-dez-2016	913.570,13
(-) Saldo dos Restos a Pagar em 31-dez-2012	1.275.474,14
(+) Saldo do convênio estadual.....	49.304,30
Iliquidez em 31-dez-2016	(312.599,71)

Atesta que em 31.12.16, mesmo após os ajustes realizados, a Prefeitura ainda apresentava, em relação à 30.04.16, um aumento na situação de iliquidez, configurando assim, que a municipalidade desatendeu ao previsto no artigo 42 da LRF.

Conclui, portanto, pela **emissão de parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Iacri, referentes ao exercício de 2016.**

Sua **congênere jurídica**, conquanto tenha observado que a administração observou os limites constitucionais e legais de gastos com o ensino, saúde e pessoal, e que a questão alusiva aos encargos sociais possa ser relevada em virtude do novo entendimento firmado por este Tribunal, também conclui pela **rejeição** dos demonstrativos de Iacri, em virtude dos resultados contábeis negativos; da infringência ao artigo 42 da LRF e da não liquidação dos precatórios judiciais.

Assim, com o **aval da Chefia**, a **ATJ** firmou posicionamento no sentido de que seja emitido **parecer desfavorável** às contas de 2016 da Prefeitura Municipal de Iacri.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O **Ministério Público de Contas** (ev. 75) também propõe a **emissão de parecer desfavorável** às presentes contas em virtude das alterações orçamentárias equivalentes a 23,15% das despesas inicialmente prevista; dos resultados contábeis negativos; da ausência de empenhamento e pagamento dos precatórios; do não recolhimento dos encargos sociais; e do não atendimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Não obstante, para aprimoramento da gestão, sugeriu recomendações para os pontos destacados pela fiscalização.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada na Tabela abaixo:

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

IBED - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica											
Iacri	Nota Obtida				Metas						
	2009	2011	2013	2015	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais											
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2015	2016	2015	2016
Iacri	292	284	R\$ 3.815.310,04	R\$ 4.018.792,84
Região Administrativa de Marília	89.632	90.420	R\$ 755.411.659,92	R\$ 798.994.617,38
<<644 municípios>>	3.026.513	3.085.006	R\$ 27.005.387.361,59	R\$ 28.820.140.868,52

	Gasto anual por aluno	
	2015	2016
Iacri	R\$ 13.066,13	R\$ 14.150,68
Região Administrativa de Marília	R\$ 8.427,92	R\$ 8.836,48
<<644 municípios>>	R\$ 8.922,94	R\$ 9.342,00

Fonte: Censo Escolar / AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Nos termos da Fundação Seade, a situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2015	2016	2015	2016
Iacri	6.353	6.337	R\$ 4.746.063,71	R\$ 5.190.980,87
Região Administrativa de Marília	961.762	965.696	R\$ 762.084.662,47	R\$ 794.117.339,85
<<644 municípios>>	31.464.757	31.720.203	R\$ 24.361.322.151,13	R\$ 26.061.564.331,59

	Gasto anual por habitante	
	2015	2016
Iacri	R\$ 747,06	R\$ 819,15
Região Administrativa de Marília	R\$ 792,38	R\$ 822,33
<<644 municípios>>	R\$ 774,24	R\$ 821,61

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B+	B+	B+	B+	B+	B	C	B
2015	B	B	B+	C	B	B+	C	C
2016	B	B	B+	C	B	B+	C	B

Contas anteriores:

2013 TC 001779/026/13 favorável⁴

2014 TC 000252/026/14 favorável⁵

2015 TC 002344/026/15 favorável⁶

É o relatório.

rcbnm

⁴ D.O.E. em 11/02/2016

⁵ D.O.E. em 22/06/2016

⁶ D.O.E. em 10/08/2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

00004181.989.16-1

Acolhendo as opiniões dos que se manifestaram no feito, as contas do Executivo de Iacri não merecem aprovação por este Tribunal.

A instrução dos autos revelou graves irregularidades, suficientes para comprometer toda a gestão em apreço.

No que se refere aos aspectos contábeis, registro que os demonstrativos da Prefeitura revelaram déficit orçamentário de R\$ 635.554,34, equivalente a 3,71% da receita realizada que, embora moderado, acabou por provocar o aumento do déficit financeiro vindo do exercício anterior em 28,49% (de R\$ 648.036,49 para R\$ 832.651,25).

Houve uma piora no resultado econômico; o resultado patrimonial sofreu redução; e a dívida de longo prazo se elevou.

É necessário destacar que o Executivo foi alertado no decorrer do exercício com vistas à adoção de medidas corretivas tendentes ao equacionamento de mencionados resultados, sem que nenhuma providência tenha sido adotada a respeito, revelando total descaso às regras contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

É bom, registrar, inclusive, que tais resultados seriam ainda piores se a administração tivesse liquidado sua dívida judicial, como também recolhido os encargos previdenciários.

No primeiro caso, porque, consoante instrução processual, não houve empenhamento tampouco liquidação dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

precatórios judiciais, que, segundo jurisprudência desta Corte, por si só determina a reprovação dos demonstrativos.

Já, no segundo, destaco que, em recente sessão de 1º/11/2017, o E. Plenário, ao apreciar os TCs-91/026/14, 497/026/14 e 553/026/14, acatou as ponderações do eminente Conselheiro Renato Martins Costa, afastando o irregular recolhimento dos encargos previdenciários quando demonstrada a adesão ao REFIS/2017.

Ocorre, entretanto, que na particular situação da Prefeitura de Iacri, o responsável tão somente alegou tal adesão sem, contudo, trazer documentos a respeito de tal acordo, a forma de parcelamento, ou mesmo informações de leis autorizadoras.

Nesse cenário, ao menos nesta instância de apreciação, remanesce a constatada inadimplência junto ao Regime Geral de Previdência, o que, nos termos da iterativa jurisprudência da Casa, também compromete as contas.

Há, ainda, o fato de que, no final de seu mandato, o Chefe do Executivo não dispunha de numerário suficiente para fazer frente às despesas inscritas em restos a pagar.

Nesse caso, mesmo com as retificações promovidas pelo setor responsável de ATJ, que acolheu em parte as pretensões do interessado, a indisponibilidade financeira em 31/12/2016 (R\$ 312.599,71) se elevou em relação a 30/04/2016 (indisponibilidade de R\$ 269.558,45), caracterizando a afronta à norma legal.

O Município foi alertado por 7 (sete) vezes sobre a questão, mas não adotou providências para ajustar o descompasso entre as disponibilidades financeiras e as exigibilidades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

E, nesse caso, também são improcedentes os argumentos de defesa, tendo em vista as orientações traçadas nos manuais deste Tribunal, mais precisamente naquele intitulado "Os Cuidados com o último ano de Mandato":

Em face de sua previsibilidade, as despesas continuadas, frequentes, corriqueiras, não geradas, propriamente, entre maio e dezembro, precisam, óbvio, de suporte de caixa. Do contrário, estaria sancionada afronta a fundamento de responsabilidade fiscal, validando-se empenhos sem cobertura financeira e, daí, mais dívida para o mandatário seguinte. De mais a mais, gestores irresponsáveis reservariam numerário para as novas despesas, aquelas contratadas entre maio e dezembro do último ano, deixando descobertas as geradas em época pretérita, às quais, vale ressaltar, têm maior vulto; relacionam-se à operação e manutenção da máquina pública.

Diante de tudo isso, aqui se recomenda que, deficitária em 30 de abril do último ano de mandato, recuse a Prefeitura despesa nova; isso, para que possa monetariamente suportar os gastos preexistentes, daí não transferindo mais dívida ao próximo gestor. Para tanto, deve a administração valer-se da limitação de empenho e de rigorosa planificação de caixa.

Vê-se, portanto, que a situação em exame desrespeitou o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, procedimento esse também inescusável nos termos da jurisprudência deste e. Tribunal.

Em suma: as questões ora expostas, seja em conjunto seja de forma isolada, são motivos suficientes para a reprovação dos demonstrativos que ora se examinam.

Por outro lado, no que diz respeito aos demais aspectos da gestão municipal, a instrução processual revelou que o município cumpriu os mandamentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

constitucionais e legais concernentes à realização de despesas com o ensino (artigo 212 da Constituição Federal); na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica - FUNDEB (artigo 60, inciso XII do ADCT); da destinação integral dos recursos do FUNDEB (artigo 21 da Lei Federal 11.494/07) e com os gastos com a saúde (artigo 7º da LC nº 141/12).

Também demonstra repasses de duodécimos à Câmara Municipal de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal; e despesas com pessoal e reflexos ficaram dentro do limite fixado na LRF (artigo 20, inciso III, letra "b").

Por fim, as demais incorreções foram de natureza meramente formal, cuja incidência não obistou o regular funcionamento dos setores onde se verificaram, ou causou prejuízos de caráter financeiro. Assim, para elas, caberão recomendações que se farão necessárias à margem do parecer.

Posto isso, não obstante os aspectos favoráveis registrados, voto pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Iacri**, relativas ao exercício de 2016.

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com recomendações para que:

- atente aos apontamentos do controle interno, tomando as devidas providências conforme o observado nos relatórios;
- adote providências quanto à revisão de seu Quadro de Pessoal, especialmente no que toca aos cargos em comissão, adequando-o às exigências do art. 37, da Constituição Federal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- providencie o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para todas as unidades de saúde.

É como voto.

Arquivem-se definitivamente eventuais expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.